- nova legislação de resíduos sólidos;

**DEF0514 – DIREITO AMBIENTAL I**

**Prof. Associada Ana Maria de Oliveira Nusdeo**

**Seminário 1**

“Política Nacional de Resíduos Sólidos e seus desafios. Primeiras respostas do Poder Judiciário à responsabilidade pós-consumo do fabricante”

**Material para leitura:**

1) Poder Judiciário do Estado do Paraná, Comarca de Curitiba, 4ª Vara Cível, ACP nº 364/2000 (sentença), de 11.10.2001

2) TJPR, Apelação cível nº 118.652-1 (acórdão), de 5.8.2002

3) STJ, REsp nº 684.753/PR (acórdão), de 4.2.2014

**Autor :**Habitat – Associação de Defesa e Educação Ambiental

**Réu**: Refrigerantes Imperial S/A

**HABITAT – ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL**vem por meio desta propor uma ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente em face da empresa**REFRIGERANTES IMPERIAL S/A**.

**I – Dos prejuízos ao meio ambiente gerados pela utilização de garrafas PET**

Inserido no contexto das nações civilizadas, o Brasilinseriuna vigente Carta Magna, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, temos, na qualidade de cidadãos, bem como o Poder Público, o dever de defendê-lo e de preservá-lo, da forma como consta no artigo 225 do diploma anteriormente citado:

*Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações*.

A Constituição Federal também estabelece sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, aos infratores, sejam estes pessoas físicas ou jurídicas (CF, art. 225, § 3º):

*§ 3º- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

São amplamente conhecidos pela coletividade os impactos decorrentes de todo o ciclo de vida da produção das embalagens plásticas, até o envase do produto. No caso específico da embalagem chamada “PET”(politereftalato de etila), utilizadas principalmente pelas indústrias de suco e refrigerante,este ciclo se inicia com a extração do petróleo, a fabricação da preforma, produção da garrafa, lavagem e encaminhamento para envase. Para a análise do ciclo de vida são considerados o consumo de recursos naturais e outras matérias primas, consumo de água e energia, emissões atmosféricas e geração de efluentes líquidos,[[1]](#footnote-2) tudo isso gerando amplo impacto ambiental.O principal problema, no entanto, refere-se à incorreta destinação final de tais embalagens, que levam de 200 anos a 400 anos para deteriorar.

É fato conhecido que aREFRIGERANTES IMPERIAL S/A faz uso das garrafas PET para envase de sua produção de bebidas gaseificadas, a empresa, no entanto, omite-se quanto à destinação final de tais embalagens, já que não possui nenhum programa de recolhimento das mesmas.

**II – Do Princípio do Poluidor-Pagador**

O Direito Ambiental é uma ciência dotada de autonomia científica, tendo seu embasamento em princípios advindos da própria Constituição Federal, ou de legislações de caráter infraconstitucional. Por isso, em suas normas devem ser respeitados tais princípios.²

*“Os princípios constituem as idéias centrais de um determinado sistema jurídico. São eles que dão ao sistema jurídico um sentido lógico, racional, harmônico e coerente.”³*

O Direito Ambienta visa evitar riscos e a concretização dos danos ao meio ambiente, todavia, quando isso não é possível, deve-se responsabilizar os causadores de tais atitudes danosas.

Para tanto, surge o Princípio do Poluidor-Pagador.

*“Princípio do Poluidor-Pagador, que tem por objetivo imputar a responsabilidade do dano ambiental ao poluidor, para que este suporte os custos decorrentes da poluição ambiental, e, assim, evitar a impunidade daqueles que praticam algum tipo de lesão ao meio ambiente, passíveis de sanção pela legislação ambiental.”4*

Tal princípio aplica-se categoricamente ao caso analisado. A Refrigerantes Imperial S/A deve arcar com os custos de sua poluição ambiental e de sua atividade danosa, devendo assim ser imputado a esta o dever de indenizar, umas vez que o envasamento e a comercialização em garrafas PET contribuem, mesmo que indiretamente, para o aumento de material descartado de forma irregular no meio ambiente.

**III – Da responsabilização da parte ré pelos danos causados**

No Brasil, a Lei n.º 6.938, de 31/08/1981, prevê que a responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente é objetiva, ou seja, independe da demonstração de dolo ou culpa, bastando a demonstração do nexo causal entre a ação ou omissão e o resultado gravoso, o agente deve ser responsabilizado, nos termos a seguir:

*Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:*

*§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.*

No caso em questão, nem mesmo o dano fica sob necessidade de prova, visto tratar-se de fato notório, conforme indica o artigo 334, I, do Código de Processo Civil.

**IV- Da aplicação da Teoria do Risco Integral**

O Direito Ambiental pátrio, diferentemente do Direito Privado, no qual somente em algumas exceções estipuladas pelo legislador, adota a Teoria do Risco Integral (MANCUSO,1996). Devido a isso, não se admite nenhum tipo de excludentes nos casos de danos ao meio ambiente, e assim o dever de indenizar independe da comprovação de culpa do agente, o que pode ser considerado uma garantia aos direitos das vitimas em se tratando de danos ambientais.

Como já foi discutido, a responsabilidade pelos danos ambientais é objetiva. Caso o ordenamento brasileiro adotasse a responsabilidade subjetiva no direito ambiental, o ônus de arcar com os custos e prejuízos advindos de uma atividade lesiva seria incutido à sociedade, visto que seria necessária a prova de culpa do agente poluidor.

Pela Teoria do Risco Integral, o poluidor assume todo o risco de sua atividade.

Como consequência da responsabilidade no âmbito do risco integral, faz-se irrelevante a verificação, seja da licitude ou da ilicitude da atividade exercida pelo poluidor. No direito ambiental, algumas condutas lesivas ao meio ambiente não são consideradas ilícitas, ou seja, não contrariam a lei. O que se deve levar em consideração, ao julgar-se o mérito, é a potencialidade de dano que uma determinada atividade traz ao meio ambiente.

A obrigação de indenizar independe da legalidade do ato, uma vez que essa existe mesmo que o poluidor exerce suas atividades de acordo com os padrões pré-estabelecidos. Assim, para o ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente, deve-se somente ser provada a causalidade entre a atividade exercida e o dano causado, independentemente da licitude da atividade e da intenção danosa.

A ré, Refrigerantes Imperial S/A, ao engarrafar seus produtos em embalagens PETs, notoriamente danosas ao meio ambiente, deve arcar com ressarcimentos decorrentes de sua atividade lesiva, independente de sua intenção danosa ou não.

**V- A responsabilidade pós-consumo, a Lei 12.305/2010 e a Lei 9.605/98**

Há que se considerar ainda que, se por um lado os avanços tecnológicos induzem o emprego de vasilhames tipo PET, na busca da maior conforto aos consumidores e crescimento da facilidade e agilidade da produção, propiciando que as empresas que delas se utilizam aumentem lucros e reduzam custos, não é aceitável que a responsabilidade pelo crescimento exponencial do volume do lixo resultante seja transferida apenas ao governo (apesar deste também ter a obrigação de intervir na questão por meio de políticas públicas) ou a população (como consumidor final).

Essa ideia decorre da chamada “Responsabilidade Pós-consumo”, segundo a qual, fabricantes, comerciantes e importadores devem ser responsabilizados pelo ciclo total de suas mercadorias, do “nascimento” a sua “morte”, procedendo à destinação final ambientalmente correta, mesmo após o uso pelo consumidor final, já que a disposição inadequada de seus produtos constitui uma grande fonte de poluição para o meio ambiente e um grande ônus para o Poder Público e a sociedade em geral. Sendo, dessa forma, inarredável o envolvimento dos principais beneficiados economicamente pela degradação ambiental resultante, o fabricante e o fornecedor do produto.

A mencionada teoria, que versa a respeito do destino dado aos resíduos sólidos após o seu uso final pelos consumidores, teve sua aplicação prática no Brasil iniciada em 2010, com a promulgação da Lei 12.305/10, que consagrou a “Responsabilidade Pós-Consumo” com o nome de “logística reversa”, em seus artigos 30 e 33. Seguem seus respectivos *caputs*:

*"Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção."*

*"Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:"*

O artigo 33, em seus incisos, cita resíduos aos quais essa logística é aplicada, tais como pilhas, baterias, agrotóxicos, pneus etc.[[2]](#footnote-3)

Vê-se, por aí, uma preocupação em vincular os fabricantes desses resíduos aos seus fins também, não os deixando totalmente às custas do Estado. Essa responsabilidade compartilhada, mencionada na lei, mostra-se uma medida altamente razoável e traz também a dimensão preventiva da proteção ao meio ambiente ao determinar que aquele que põe em risco o meio ambiente deve também, no mínimo solidariamente, ser incumbido de minimizar esses riscos, seja em seus custos ou em ações necessárias[[3]](#footnote-4).

A Lei 12.305/10, mais do que a “logística reversa”, altera também o artigo 56 da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), em seu inciso I do parágrafo 1º, passando a fixar pena de multa e restrição de liberdade a quem não segue as orientações da Responsabilidade Pós-Consumo. Com a nova redação, o artigo passou a dispor da seguinte redação:

*“Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:*

*Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

*§ 1o  Nas mesmas penas incorre quem:*

 *I - abandona os produtos ou substâncias referidos no****caput****ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;”*

O inciso I, acima reproduzido, claramente faz referência às questões levantadas acerca da logística compartilhada. No entanto, o termo “reclusão”, presente no caput, é motivo de controvérsias doutrinárias quando se fala na aplicação da lei a pessoas jurídicas. No caso, alinha-se a interpretação à leitura dos artigos 3º e 21 da mesma lei:

“*Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.”*

“*Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:*

*I - multa;*

*II - restritivas de direitos;*

*III - prestação de serviços à comunidade*.”

Assim, tem-se que, no caso das pessoas jurídicas, como é o caso da Refrigerantes Imperial S/A, ora ré, aplica-se não a reclusão, mas penas restritivas de direitos, previstas no artigo 8º[[4]](#footnote-5):

 "*Art. 8º As penas restritivas de direito são:*

*I - prestação de serviços à comunidade;*

*II - interdição temporária de direitos;*

*III - suspensão parcial ou total de atividades;*

*IV - prestação pecuniária;*

*V - recolhimento domiciliar*."

Diante de todo o exposto, pode-se concluir também pela responsabilização penal da empresa requerida, caso não sejam tomadas as devidas medidas corretivas, uma vez que se aplicam a ela, sistematicamente, os artigos acima mencionados, levando-se em conta o “abandono de produtos sem a observância das recomendadas normas de segurança”, a “aplicação de responsabilidade penal nesses casos” e a “suspensão parcial ou total das atividades”.

**VI - Dos Pedidos**

1) A condenação do requerido na OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no ato desuspender a comercialização de todos os seus produtos que sejam envasados emembalagens 'PET';

2) A condenação do requerido na OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no ato de

iniciar imediatamente uma campanha publicitária com o fim específico de difundir a

ideia de recolher/trocar todas as embalagens conhecidas como garrafas 'PET' coma imposição de multa diária para o caso de descumprimento, nos termos do artigo11 da Lei nº 7.347/85;

3) A condenação do requerido na OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no ato de

iniciar imediatamente o recolhimento em parques praças, ruas, lagos, rios e ondeforem encontrados estas embalagens 'PET' utilizadas na embalagem de seusprodutos, com a imposição de multa diária para o caso de descumprimento, nostermos do artigo 19 da Lei Estadual nº 12.493/99;

4) A condenação do requerido na OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no ato de

apresentar um cronograma, dentro do menor prazo possível, para substituiçãodeste material em sua linha de produção;

5) Subsidiariamente, a suspensão das atividades da indústria até que as medidas sejam devidamente implementadas, caso não o sejam no prazo de e3 (três) meses;

6) Caso a recuperação do dano ambiental seja inviável, a condenação dosrequeridos ao pagamento de indenização pelos danos causados, a qual reverteráao Fundo Estadual do Meio Ambiente, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/85;

7) Julgada procedente a presente ação, caso haja descumprimento da sentença

por parte dos requeridos, no prazo fixado por Vossa Excelência, cominação de

multa diária, consoante dispõe o artigo 11 da Lei 7.347/85;

8) A citação dos requeridos, nos termos do artigo 221, do Código de ProcessoCivil, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de

revelia;

9) Seja oficiada a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a Secretaria Estadual do

Meio Ambiente e o Ministério Público Estadual, a fim de que se pronunciem sobre

o dano ambiental já causado por este tipo de embalagem plástica;

10) Seja oficiado o IAP – Instituto Ambiental do Paraná a fim de que tome ciência da

existência desta lide.

11) Em não sendo possível a reparação do dano ambiental em questão, sejam oscausadores condenados a indenizar, em valores a serem apurados em liquidaçãode sentença.

12) Seja a presente ação julgada totalmente procedente, nos termos dos pedidos retro, condenando-se o requerido aos ônus da sucumbência e demais cominaçõeslegais"

1. 1 Valt, Renata Bachmann Guimarães**. Ciclo de vida das embalagens para bebidas no Brasil**. Brasília: Thesaurus, 2007.

2 e 4 COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. O Princípio do poluidor-pagador. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 28, abr 2006.

3 MIRRA. Princípios fundamentais do direito ambiental. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.) **Cidadania coletiva.**Florianópolis: Paralelo, 1996.p.102 [↑](#footnote-ref-2)
2. *I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;*

*II - pilhas e baterias;*

*III - pneus;*

*IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;*

*V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;*

*VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.* [↑](#footnote-ref-3)
3. AMORIM DE FREITAS, Adrian Soares. *A política nacional de resíduos sólidos e a responsabilidade ambiental.* Site Âmbito Jurídico, disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=8617>. [↑](#footnote-ref-4)
4. GONÇALVES DE ALMEIDA, Ana Amélia. *A responsabilidade da pessoa jurídica em matéria ambiental*. Site Âmbito Jurídico. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=11146&revista\_caderno=5> [↑](#footnote-ref-5)